CONSELHO REGULADOR

ALVARÁ TV
N.º 02/2025

Em observância do disposto no Artigo 12.º, no n.º 3 do Artigo 15.º, na alínea a) do n.º 3 do Artigo 19.º e nos artigos 22.º, 23.º e 26.º da Lei n.º 90/VIII/2015, de 4 de junho (Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido); no uso das atribuições e competências conferidas pela alínea p) do Artigo 7.º e pela alínea w) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC (aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterados pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro); e dando cumprimento à Deliberação n.º 30/CR-ARC/2025, de 30 de abril, é atribuído alvará provisório de funcionamento à TCSM TV Sal, S.A. para para exercer a atividade de televisão com um serviço de programas denominado **TCSM TV**, de tipologia generalista e de âmbito de cobertura nacional, em sinal não condicionado livre, que se rege pelas regras, pelos direitos e deveres constantes em anexo.

Cidade da Praia, 30 de abril de 2025.

A Presidente do Conselho Regulador,
Arminda Pereira de Barros

CONSELHO REGULADOR

ANEXO

Condições Gerais

I – Deveres

1. Iniciar a emissão no prazo de 3 (três) meses a contar da data da atribuição do alvará, tendo a possibilidade de prorrogar tal prazo por mais 3 (três) meses, impreterivelmente, sob pena de extinção do alvará.

2. Entregar o sinal nas condições técnicas necessárias para a difusão no sistema Televisão Digital Terrestre (TDT).

3. Depositar na Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC), anualmente e sempre que houver alteração, a grelha de programação.

4. Proceder ao registo dos programas de produção própria.

5. Exercer a atividade televisiva com carácter de continuidade e de acordo com as recomendações do Comité Consultivo Internacional de Radiocomunicações (CCIR) e da União Internacional de Telecomunicações (UIT).

6. Respeitar o disposto na Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho, alterada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto - Lei da Comunicação Social - e na Lei n.º 90/VIII/2015, de 4 de junho - Lei da Televisão -, nomeadamente em matéria de informação e programação, bem como em todas as demais obrigações constantes da legislação cabo-verdiana sobre o sector da comunicação social.

7. Assegurar, incluindo nos horários de maior audiência, a difusão de uma programação diversificada e plural.

8. Assegurar a cobertura noticiosa dos principais acontecimentos locais, nacionais e internacionais, e a difusão de uma informação que respeite a dignidade humana, o pluralismo, o rigor e a isenção.

9. Garantir uma programação e uma informação independentes face ao poder político e ao poder económico.

10. Emitir as mensagens difundidas pelo Presidente da República e pelo Primeiro-Ministro, designadamente, em caso de declaração de estado de sítio ou de estado de emergência.

11. Garantir o exercício do direito de antena em períodos eleitorais, nos termos constitucional e legalmente previstos.

12. Garantir o exercício dos direitos de resposta e de retificação, nos termos constitucional e legalmente previstos.

13. Assegurar a emissão de programas em língua portuguesa e cabo-verdiana, e reservar à produção nacional uma percentagem do seu tempo de emissão, nunca inferior a 25% nos primeiros 2 (dois) anos, e superior a 35% a partir do segundo ano do início da atividade.

14. Ceder tempo de antena à Administração Pública, com vista à divulgação de informações de interesse geral, nomeadamente em matéria de ambiente, educação, saúde e segurança pública.

15. Preservar os seus arquivos audiovisuais e colocar os de interesse público à disposição do Instituto do Arquivo Histórico e dos restantes operadores de televisão, nos mesmos termos em que são postos à sua disposição os do operador de serviço público.

16. Proceder ao pagamento das taxas e cumprir as obrigações fiscais e da segurança social, em conformidade com a legislação em vigor.

17. Colaborar na verificação do cumprimento das obrigações gerais e dos requisitos referidos nos números anteriores, feita periodicamente pela Autoridade Reguladora para a Comunicação Social.

18. Cumprir todas as determinações das autoridades reguladora nacionais em matérias de conteúdos, normas e especificações técnicas.

II – Especificações Técnicas

Respeitar as condições e as especificações técnicas aprovadas pela empresa Cabo Verde Broadcast para a difusão dos conteúdos do serviço de programas, bem como os demais regulamentos nacionais e internacionais aplicáveis às radiocomunicações em geral.

III – Direito

1. O titular deste alvará tem direito ao uso do presente título e a tomar todas as medidas adequadas à proteção dos seus equipamentos e instalações, garantindo a integridade destes.

2. Além da liberdade de programação, garantida por lei, o presente alvará confere todos os direitos, liberdades e regalias assegurados aos órgãos de comunicação social, nos termos da lei.

IV - Validade

1. O presente alvará é de caráter provisório e é válido até a abertura do concurso público para o licenciamento da atividade de televisão.

2. Não se realizando um concurso público, o título habilitador para o exercício da atividade de televisão é válido por 5 (cinco) anos a contar de 30 de abril de 2025, renovável por igual período, a requerimento do interessado e desde que se mantenham as condições e os requisitos de que dependem a sua atribuição.

Cidade da Praia, 30 de abril de 2025.

A Presidente do Conselho Regulador,

Arminda Pereira de Barros